



PARECER 003-2023

NO PROJETO DE LEI N.º 003/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
135 sob o nº 33244

às 08:00 horas.

Natalândia - MG 13/02/2023

Relator

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 003/2023

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Noely Maria Machado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 003/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natalândia que: *“o reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Natalândia e dá outras providências”*.

A proposição, tem como finalidade revisar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários do Município de Natalândia-MG, com um acréscimo na ordem de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove por cento), em correspondência com o disposto no artigo 37 X, Art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:



I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição não contém qualquer vício, pois a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 24, inciso VI, garante a competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se, ainda, que não existe óbices relativos à iniciativa legislativa, uma vez que o inciso II do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, garante a competência privativa da Mesa da Câmara referente a matéria relacionadas a subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 49 São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

(...)



II – os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição da República.
(...)

Por sua vez, o inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica, dispõem de forma clara a iniciativa da Câmara Municipal a fixação dos subsídios dos Vereadores, senão vejamos:

Lei Orgânica

Art. 31. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X, e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal e o seguinte:

I – (...);

III – os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

IV – (...);

(Inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Natalândia– MG)

Vele dizer, também, que é garantido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito revisão anual, consoante artigo 74, inciso III da lei Orgânica do Município de Natalândia, confira-se:

Lei Orgânica

Art. 74. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal e o seguinte:

I – (...);

III – os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

Parágrafo Único – (...);

(Inciso III do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Natalândia– MG)

Com relação ao impacto orçamentário e financeiro, no caso, relativo à Recomposição Salarial dos Vereadores e servidores do Poder Legislativo de Natalândia, por se tratar de revisão geral anual, é dispensável, consoante o artigo 17, § 6º da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 13 de fevereiro de 2023.

Machado
Vereadora NOELY MARIA MACHADO
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (5) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 14/02/2023

mg
Presidente da Comissão